



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____



Processo nº. : 10980.001064/2002-65
Recurso nº. : 156.300
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : GABARDO & TOSIN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.468

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍODO DE APURAÇÃO:
01/07/1997 a 31/07/1997

DCTF - COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO INDÉBITO
- Para que seja admitida a compensação, em DCTF, de um débito tributário com um indébito, é imprescindível que se comprove, efetivamente, a existência desse indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GABARDO & TOSIN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10980.001064/2002-65
Acórdão nº. : 105-16.468

Recurso nº. : 156.300
Recorrente : GABARDO & TOSIN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

GABARDO & TOSIN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CNPJ Nº 77.584.480/0001-00, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em CURITIBA - PR, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal que teve como escopo a falta de recolhimento de CSLL, declarado em DCTF como compensado com valores recolhidos a maior a título de Pis e Finsocial.

A decisão da DRJ foi ementada como abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997



Ementa: DCTF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO INDÉBITO.

Para que seja admitida a compensação, em DCTF, de um débito tributário com um indébito, é imprescindível que se comprove, efetivamente, a existência desse indébito.

Do relatório da DRJ, destaco:

2. Cientificada da pretensão fazendária em 10/12/2001 (cópia de Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 41), a tempo, em 09/01/2002, apresenta a autuada impugnação de fls. 1 a 4, nela argumentando, em síntese:

- a) que, seguindo orientação derivada de entendimento jurisprudencial e do próprio Conselho de Contribuintes e, ainda, com suporte em sentença judicial (Processos nºs 96.0013403-0 e 94.0002585-8), procedeu à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Pis e de Finsocial, com os valores devidos a título de CSLL;
- b) que ingressou com as ações ordinárias de compensação, já referidas, tendo obtido sentenças favoráveis, com base nas quais procedeu às compensações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10980.001064/2002-65
Acórdão nº. : 105-16.468

- c) que a compensação é um direito do contribuinte para extinguir o crédito tributário, previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN);
- d) que a autuação fiscal é flagrantemente improcedente, haja vista que a empresa procedeu à recuperação dos valores pagos a maior, a título de Finsocial e de Pis, amparada por sentenças judiciais, existindo, pois, autorização judicial para proceder às compensações; e
- e) que a matéria não poderá mais ser discutida, por qualquer enfoque, pois a oportunidade para tanto já não mais existe, em face do decurso do prazo processual.

3. Foram anexadas à impugnação cópias do auto de infração, de sentenças judiciais, e de Oitava Alteração do Contrato Social (fls. 5 a 40).

4. Para uma melhor instrução dos presentes autos, juntaram-se, de fls. 43, tela de consulta do Sistema CNPJ com a nova denominação social da autuada, de fls. 44 a 48, telas de consulta de andamento de ações judiciais, e de fls. 49, ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Já no voto da DRJ, destaca-se:

5. Salta aos olhos a incoerência da autuada em sua argumentação: solicita ela seja reconhecido o procedimento que adotou, de compensação (em sua DCTF, havia informado se tratar de pagamento com Darf – fls. 9), brandindo, para tanto, sentenças judiciais em seu favor, as quais, segundo ela, não poderiam ser objeto de qualquer discussão.

6. Ora, referidas sentenças, bem analisadas, reconhecem o direito da impugnante/impetrante à compensação do suposto direito creditório do Pis com parcelas vincendas do próprio Pis (Ação Ordinária nº 96.0013403-0 – fls. 14 a 19) e à compensação do pretense direito creditório do Finsocial com a Cofins (Ação Ordinária nº 94.0002585-8 – fls. 20 a 35), nos precisos termos dos pedidos por ela mesma formulados naquelas medidas judiciais.

7. Quem estaria, assim, descumprindo mencionadas decisões, ao pretender extrapolar as autorizações judiciais obtidas e efetuar as compensações do Pis e do Finsocial, alegadamente indevidos, com a CSLL?

urten



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10980.001064/2002-65
Acórdão nº. : 105-16.468

8. Há que se ressaltar, por outro lado, que referidas decisões judiciais não transitaram em julgado (e nem poderiam), sujeitas que estavam ao reexame necessário.

9. Conforme se verifica das telas de consulta processual de fls. 44 a 48, ambas as sentenças monocráticas foram reformadas, no todo ou em parte, pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sendo que, com relação à Ação Ordinária nº 94.0002585-8, acórdão transitado em julgado prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento integral ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 49).

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 21/10/2005 (AR – fls. 57) e apresentou recurso em 21/11/2005 (fls.58). O contribuinte arrolou bens (fls. 83 e 87).

Em seu recurso o contribuinte reitera que a matéria encontra-se pacificada e superada nos diversos tribunais do país em especial no E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Que no que concerne a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde há muito vem estendendo este colegiado que é possível a compensação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Traz extensa relação de histórico de alterações da legislação do PIS, onde reitera seu direito de compensar o indébito originado pelos pagamentos de PIS e Finsocial.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.001064/2002-65
Acórdão nº. : 105-16.468

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentada a garantia na forma de arrolamento de bens e, portanto, tomo conhecimento do recurso.

É necessário que se esclareça que o contribuinte foi autuado em revisão interna de DCTF porque havia declarado pagamento com DARF de débito de CSLL no valor de 22.544,30, referente ao período de 07/1997. Não localizado tal darf, foi lavrado auto de infração e o contribuinte, na impugnação alegou compensação com créditos que teria por pagamentos indevidos de PIS e Finsocial e que estaria autorizado a compensar por ordem judicial. Analisando tais ordens judiciais, observa-se que o contribuinte esteve autorizado a compensar apenas PIS com PIS e Finsocial com Cofins. Observa-se, também, que tais ações foram reformadas, parcial (PIS) ou totalmente (Finsocial) no TRF (fls. 44, 45 e 46) e STJ (fls. 47).

Fica evidenciado que o contribuinte, embora alegue o contrário, não demonstra a existência do indébito, sendo evidenciado que não tinha ordem judicial para compensar da forma que o fez. Também fica evidenciado a não ocorrência do trânsito em julgado das ações sendo que, inclusive, elas foram reformadas, total ou parcialmente pelas instâncias superiores.

Historiando: o contribuinte declarou que havia pago o débito com DARF; depois alegou que tinha compensado, cumprindo ordem judicial que verificou-se que não o autorizavam a agir como alegou; tais ações foram reformadas pelas instâncias superiores. Fica claro que o contribuinte não logrou comprovar o que alega, sendo, portanto, necessário manter o presente lançamento fiscal.

Assim conheço o recurso, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO